



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/04/2014 - SECÇÃO MUNICIPAL**

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL (MÉRITO)**

**Processo: 621.989.14-4**

**Representante: Bruno Roberto Casagrande**  
RG nº 47.923.399 e CPF nº 391.006.898-74

**Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão**

**Prefeita: Márcia Rosa de Mendonça Silva**

**Advogado: José Eduardo Limongi França Guilherme –**  
OAB/SP nº 155.812.

**Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014 (Processo Administrativo nº 12382/2013), do tipo menor preço do lote, do Município de Cubatão que objetiva o “registro de preços de kits escolares, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência deste Edital, visando aquisições futuras pelo órgão interessado.”**

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas**

Em exame a Representação formulada pelo Senhor Bruno Roberto Casagrande, contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014 (Processo Administrativo nº 12382/2013), do tipo menor preço do lote, do Município de Cubatão que objetiva o “registro de preços de kits escolares, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência deste Edital, visando aquisições futuras pelo órgão interessado.”

Segundo cópia do instrumento convocatório que acompanha a inicial, a abertura do certame estava marcada para as 10 horas do dia 10/02/2014.

Os questionamentos do representante recaem sobre os seguintes aspectos do edital:

**a) Da incompatibilidade de gêneros dos Lotes.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Afirma que de acordo com o edital (Anexo I – Termo de Referência) os Lotes foram divididos da seguinte forma: Lote 1 - Educação Infantil I e II; Lote 2 - Série Inicial; Lote 3 - 2º a 5º ano; Lote 4 - 6º a 9º ano; e Lote 5 - PEC – Porta Escova Coletivo.

Salienta que, no entanto, apesar do fracionamento, as especificações dos itens contidos nos Lotes, restringem a competitividade do certame, porque aglutinam produtos exclusivamente do ramo têxtil e escolares.

Afirma que dentre os itens que compõem os primeiros Lotes, encontram-se *"mochila confeccionada em tecido 100% poliéster resinado (Lotes 1, 2 e 3), nécessaire infantil (Lote 1) e estojo escolar (Lotes 1, 2, 3 e 4), itens estes que apenas empresas do segmento têxtil estariam aptos a cumprir, o que obsta a participação de empresas que trabalham exclusivamente com material escolar, como a ora impugnante."*

A seu ver, a melhor opção seria o julgamento das propostas por item, ou que esses produtos fossem divididos em lotes distintos, ficando os do segmento têxtil (mochila confeccionada em tecido 100% poliéster resinado, nécessaire infantil e estojo escolar) separados daqueles exclusivamente escolares (giz de cera, pasta escolar, apontador, borracha, etc.), gerando maior competitividade ao certame e afastando o direcionamento para a contratação de empresas especializadas.

Transcreve o disposto no § 1º do artigo 23 da Lei de Licitações, quanto à possibilidade de fracionamento do objeto, trecho da doutrina sobre o assunto e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, e afirma que o agrupamento de produtos, afronta o dispositivo legal, afastando os princípios da isonomia e eficiência.

Pondera ainda que, na hipótese de não ser possível a alteração do tipo de licitação, entende necessário o desmembramento dos lotes para separação dos itens do segmento têxtil daqueles que são escolares.

**b) Do direcionamento do certame e da incompatibilidade entre a descrição de item e a disponibilidade do mercado.**

Quanto a este tópico aponta que as especificações dos itens: Cola Branca, Têmpera Guache e Pasta Alveolada Translúcida, constantes dos Lotes 1, 2, 3 e 4 direcionam o certame para a contratação de determinada empresa, bem como são incompatíveis com os produtos disponíveis no mercado.

Reproduz a composição desses itens e afirma que após a realização de longa pesquisa de mercado foi constatado que inexistem fabricantes que preencham os requisitos de tais produtos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Com essas considerações, requer que seja suspenso o procedimento, determinando-se a alteração da composição dos lotes, ou que seja alterada a forma de julgamento das propostas, passando para '*menor preço por item*', e a readequação do edital para modificar as especificações dos itens Cola Branca, Têmpera Guache e Pasta Alveolada Translúcida.

Os presentes autos foram distribuídos por prevenção, em virtude de abrigar matéria conexa àquela tratada no processo nº 1515.989.13-5, que cuida de representação formulada pela empresa Parco Papelaria Ltda., contra o Pregão Presencial nº 048/12, da Prefeitura Municipal de Cubatão, de mesmo objeto.

A matéria objeto do processo nº 1515.989.13-5 foi recebida pela E. Presidência deste Tribunal como Representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da intempestividade da petição, e encontra-se em fase de instrução.

Examinando os termos da presente Representação, a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes vislumbrou, ao menos em tese, disposições do ato convocatório que estariam a contrariar a norma de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial a aglutinação de produtos distintos no mesmo lote, a exemplo do recente julgamento proferido no processo 3453.989.13-9.

Por tais motivos, aliado ao fato de que a data de abertura do certame estava marcada para ocorrer às 10 horas do dia 10 de fevereiro de 2014, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, a Relatora determinou a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante.

Na ocasião, além dos esclarecimentos sobre os questionamentos aduzidos pelo representante, Sua Excelência requisitou da Administração representada fosse apresentado o cronograma de planejamento da licitação em questão, sobretudo considerando que a abertura do procedimento havia sido marcada para 10/02/2014, ou seja, no início do ano letivo.

Determinou, ainda, a suspensão da licitação até apreciação final da matéria.

Os referidos atos preliminares foram referendados por este Plenário na Sessão 12/02/14, ocasião em que a matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital.

Em decorrência, a Prefeitura solicitou dilação do prazo concedido por mais 05 (cinco) dias, "(...) *para a apresentação das alegações*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*complementares pertinentes, uma vez que não logramos êxito na colheita tempestiva dos subsídios necessários, bem como em razão dos entraves burocráticos a que está submetida esta Municipalidade”.*

O requerimento foi deferido consoante publicação levada a efeito em 20/02/14 e, em 26/02/14, a Administração fez juntar aos autos cópia da documentação solicitada, bem como do aviso de suspensão do certame.

Instada a manifestar-se sobre a matéria, a ilustre Chefia de ATJ entende procedente a Representação intentada, propondo seja determinado o desmembramento dos lotes para separação dos itens de cunho têxtil (*mochila confeccionada em tecido 100% poliéster resinado, nécessaire infantil e estojo escolar*), daqueles que são exclusivamente escolares (*material escolar propriamente dito*), bem como a exclusão de particularidades técnicas excessivas, desacompanhadas de explicações técnicas.

Também propugna pela aplicação de multa ao responsável pelo certame nos termos do inciso III do artigo 104 de nossa Lei Orgânica, por não atendimento à solicitação de esclarecimentos por parte da relatora, sobre o cronograma de planejamento da licitação.

De igual forma, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência do pedido impugnatório inicial, endossando, pois, a proposta de seu preopinante no tocante ao cabimento da sanção pecuniária por ele sugerida.

Após a manifestação do MPC, a Prefeitura de Cubatão, por intermédio de sua Supervisora das Relações Institucionais, informa que a municipalidade está tomando todas as providências para correção do Pregão impugnado, fazendo juntar cópia de sugestões nesse sentido formuladas pelo Secretário Municipal de Educação (evento 51), as quais propõem a retirada dos itens “mochila escolar” dos lotes 1, 2 e 3, “nécessaire infantil” do lote 1 e “estojo escolar” dos lotes 1,2,3 e 4, abrindo-se um sexto lote para esses itens de natureza têxtil.

Também formula sugestões para alteração das especificações do produto cola branca, tempera guache e pasta alveolada.

Prosseguindo-se a instrução, a SDG acolhe as impugnações para considerar procedente o pleito impugnatório suscitado na inicial.

À vista do acrescido encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, que tomou ciência da matéria.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/04/2014 - SECÇÃO MUNICIPAL**

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL (MÉRITO)**

**Processo: 621.989.14-4**

**Representante: Bruno Roberto Casagrande**  
**RG nº 47.923.399 e CPF nº 391.006.898-74**

**Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão**

**Prefeita: Márcia Rosa de Mendonça Silva**

**Advogado: José Eduardo Limongi França Guilherme –**  
**OAB/SP nº 155.812.**

**Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014 (Processo Administrativo nº 12382/2013), do tipo menor preço do lote, do Município de Cubatão que objetiva o “registro de preços de kits escolares, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência deste Edital, visando aquisições futuras pelo órgão interessado.”**

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas**

Concordo com a opinião unânime dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas no sentido da procedência total da Representação intentada.

A própria defesa reconhece a impropriedade da inclusão em um mesmo lote de produtos do ramo têxtil (mochila escolar, nécessaire infantil e estojo escolar) com produtos escolares (lápiz, caderno, apontador, etc.), consoante sugestões de alteração do instrumento, encaminhadas no evento nº 51 do Processo Eletrônico.

Tal conclusão não poderia ser diferente, tendo em conta o posicionamento deste Tribunal em relação à matéria, no sentido de se evitar inclusão em um mesmo lote de produtos que envolvam segmentos distintos de mercado, como no caso específico, produtos de papelaria e confecção, conforme se decidiu no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Processo nº 3453.989.13-1<sup>2</sup>, citado no Despacho inicial que recebeu a matéria, sendo de interesse reproduzir o seguinte trecho do voto condutor da decisão, da lavra do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho:

*“Pois bem, inobstante a Municipalidade de Boituva ter manejado corretamente a contratação dos produtos escolares em kits, segregando-os em 06 (seis) lotes específicos, por nível de ensino, constata-se que a composição dos itens encerra produtos de origem de fabricação distinta, com segmento próprio de comercialização, que refoge das características comumente aceitas por esta Corte quanto à aglutinação de artigos escolares de papelaria em mesmo lote.*

*Dentre a composição dos itens de cada lote, destacam-se produtos díspares dos artigos de papelaria, ou seja, **estojos e mochilas**, que são confeccionados em tecido, e **squesse** que, pela descrição do produto, se trata de objeto plástico.*

*Destarte, este agrupamento, sem quaisquer justificativas de ordem técnica ou econômica prestadas pela Municipalidade de Boituva a conformar a aceitação aglutinável dos itens licitados em lotes, em certame que visa o registro de preços, com aplicação do critério de julgamento menor preço por lote, é desarrazoado, pois compromete e frustra o caráter competitivo do certame, em desatendimento ao que prescreve o inciso I, do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.*

*A propósito, a aglutinação de produtos que não se concilia em sede de origem é rechaçada por esta Corte, a exemplo cito julgamentos de casos com esta impropriedade nuclear, ou seja, processos TC-001379/989/13-0 (Sessão Plenária de 21/08/13, sob minha relatoria), TC-001523/989/13-5 (Sessão Plenária de 28/08/13, sob minha relatoria), TC-001392/989/13-3 (Sessão Plenária de 14/08/13, sob minha relatoria), TC-001233/989/13-6 e TC-001245/989/13-2 (Sessão Plenária de 14/08/13, de Relatoria do Eminente Conselheiro Robson Marinho) e TC-000714/989/13-4 (Sessão Plenária de 12/06/13, sob Relatoria da Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes), TC-000810/989/13-7 e TC-000837/989/13-6 (Sessão Plenária de 31/07/13, de Relatoria do Eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).*

*Nesta conformidade, não refutando a possibilidade de aquisição de produtos em lotes, por meio do instituto do registro de preços, deve a Municipalidade de Boituva, a fim de cumprir o mister da presente licitação, criar lotes individualizados dos itens estojos, mochilas e squesse, a fim de proporcionar maior competitividade nos segmentos comerciais respectivos e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, obedecendo, assim, a ordem jurídica vigente.”*

De igual forma, no que concerne a especificação dos produtos, a defesa também reconhece a impropriedade suscitada, apontando para novas especificações no que se refere à “Cola Branca, Têmpera Guache e Pasta Alveolada Translúcida” (Evento nº 51 do Processo Eletrônico).

Sem embargo da anunciada disposição em alterar os requisitos do edital no tocante aos mencionados itens, penso que merecem revisão

---

<sup>2</sup> Tribunal Pleno, Sessão de 05/02/14.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



todas as descrições constantes do ato convocatório, no intuito de que seja ampliada a competitividade.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, alguns dos itens descritos no Anexo I do Instrumento (Termo de Referência) descem a minúcias que a toda evidência limitam o universo de interessados em participar da disputa, tendo em perspectiva o número elevado das especificações, como é o exemplo da mochila escolar, que possui a seguinte descrição:

*“Mochila confeccionada em tecido 100% poliéster resinado, com uma camada de resina polivinilica aplicada, na cor Azul Marinho (Pantone 19-3920TC), gramatura 300 g/m<sup>2</sup>, com ligamento maquinado formando os seguintes desenhos nas medidas e características indicadas: formato principal de um hexágono, medindo em cada vértice 1cm, sendo que nos ângulos internos do hexágono principal, forma-se 6 losangos com 5mm em cada extremidade, originando uma estrela de seis pontas, medindo-se da ponta superior a ponta inferior interna 2cm, e das pontas verticais superiores e inferiores inferior medindo 2cm. Densidade da trama 18+/-2 fios por centímetro, densidade do urdume 21+/-2 fios por centímetro, tingimento disperso, espessura 0,38+/-2mm, título da trama 330/72dtex, título do urdume 330/72dtex, impermeabilização Policloreto de Vanila. A mochila será composta por um corpo principal na cor Azul Marinho e Preto, e dois bolsos laterais em tela (porta squeeze). Corpo principal medindo aproximadamente 30 cm de altura x 25 cm de largura x 13 cm (fole/profundidade), parte posterior (costas): acolchoada com espuma Pack de 4 mm, confeccionada em tecido Nylon 600, resinado, composição 100% Poliéster, com gramatura de 300 g/m<sup>2</sup> na cor Preto, e forrada internamente com tecido 100% poliéster resinado na cor preta detalhada com duas costuras em V invertido, porta crachá na parte traseira da mochila para identificação do aluno, em PVC cristal transparente medindo 12 cm de largura x 8 cm de altura aproximadamente, afixado de forma horizontal centralizado na largura a 7 cm da extremidade superior. Na parte frontal, deverá ser sobreposto e costurado um bolso em tecido Nylon 600, resinado, composição 100% Poliéster, com gramatura de 300 g/m<sup>2</sup> na cor Vermelho Pantone (18-1661 TC), medindo 22cm altura x 20cm largura x 4cm profundidade e sendo o Zíper do bolso frontal medindo 33cm (aproximadamente). As costuras internas deverão ser revestidas com debrum de PVC Vermelho de 25 mm, duas alças de ombro (anatômicas) medindo cada uma aproximadamente 29 cm (comprimento) x 6 cm (largura), sendo o lado externo no mesmo tecido e cor do corpo principal, e o lado interno em tecido 100% nylon resinado dublado com espuma de 3 mm, com acabamento em fita de 100% polipropileno de 25 mm na cor preta, cada uma das alças contendo um regulador tipo castelinho de 30 mm preto, fixado com costura reforçada em 5 cm no mínimo de fita de polipropileno CAK de 30 mm na cor preta, a parte inferior de cada alça com aproximadamente 35 cm de fita de polipropileno CAK de 30 mm na cor preta, presa por um suporte em formato triângulo medindo 4 cm de base superior e 4 cm de base inferior no mesmo material da mochila, na cor Azul Marinho, uma alça de mão em fita CAK de 30 mm, costurada em forma de U invertido, reforçada, embutida na parte superior da mochila entre junções das costas e da frente, com comprimento total aproximado de 18 cm, sendo recorte inferior da frente em tecido Nylon 600, resinado, composição 100% Poliéster, com gramatura de 300 g/m<sup>2</sup> na cor Vermelho Pantone (18-1661 fC), e a restante em formato elíptico, na cor Azul Marinho conforme descrição do corpo principal, fechamento com zíper 06 preto, medindo aproximadamente 45 cm de comprimento, com dois cursores pretos (bidirecionais) dotados de terminais de cursores com cordão de polipropileno preto, contornando a parte branca, fixação simétrica de cinco passantes em viés gorgurão de 22 mm x 2 cm, na cor preta, com elástico de cordão e terminal pretos, as costuras internas deverão ser revestidas com debrum de PVC*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Vermelho de 25 mm, dois foles laterais, confeccionados no mesmo tecido e cor do corpo principal, cada um com um bolso tipo porta squeeze em tela resinada 100% poliéster na cor preta, com aberturas no formato diagonal, medindo aproximadamente de altura 16 cm costurados juntos a parte traseira e 13 cm costurados junto à parte frente x 14 cm de largura, os bolsos em tela serão afixados a partir de 6 cm da base da mochila, com acabamento das bocas em elásticos de 25 mm na cor preta, os dois foles, possuem contorno frontal em vivo flexível Vermelho. As peças deverão ser embaladas individualmente em sacos plásticos transparentes e acondicionados em caixas de papelão, todas as caixas de papelão, deverão conter quantidades e identificação do conteúdo, que favoreçam o transporte e a armazenagem das mesmas. Na parte da frente do bolso frontal da mochila deverá ser aplicado o brasão da Prefeitura do Município de Cubatão, devendo este ser sublimado e moldado em Etil Vinil Acetato em alto revelo, medindo 12cm de largura por 11,5cm de altura. Quantidade: 01 unidade”.*

Os preceitos das normas de regência indicam a necessidade de uma clara e sucinta descrição do objeto, evitando-se os excessos (inciso I do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 e inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/02), regra que não foi observada pela Administração na situação vertente.

Embora seja cediça na doutrina a máxima de que a boa especificação do objeto evita problemas futuros de fornecimento, o caso em testilha exagera nas definições, tendendo a uma restrição de fornecedores em condições de cumprir todos os requisitos, o que, por conseguinte, acaba por encarecer os preços ofertados, em prejuízo da economicidade do ajuste, que é a própria essência do procedimento licitatório.

Por si só, um recrudescimento de especificações não garante que o objeto atenda suas finalidades, dependendo sempre uma fiscalização atuante do Poder Público em verificar as condições dos produtos que são entregues durante toda a execução contratual.

Finalmente, no que tange a não apresentação do planejamento do certame na forma requisitada no Despacho inicial que recebeu a matéria, a Administração incorreu de fato em descumprimento a determinação desta Corte, prejudicando a compreensão dos aspectos incidentes sobre o certame em questão.

Conforme mencionado no relatório, o presente feito foi distribuído por prevenção, em virtude de abrigar matéria conexa àquela tratada no processo nº 1515.989.13-5, que cuida de representação formulada pela empresa Parco Papelaria Ltda., contra o Pregão Presencial nº 048/12, da Prefeitura Municipal de Cubatão, com objeto análogo.

O referido feito foi recebido pela E. Presidência deste Tribunal como Representação, nos termos do artigo 214 de nosso Regimento Interno, em virtude da intempestividade da petição, que não permitia o conhecimento da impugnação como Exame Prévio de Edital.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Com efeito, consta do aludido processo que o certame impugnado foi alvo de Mandado de Segurança julgado improcedente em sentença do dia 21/01/14 (evento 58 daquele Processo Eletrônico), constando, também, que o referido procedimento (Pregão nº 48/12) está em fase de avaliação das amostras das empresas participantes no dia 21/02/14, não tendo havido contratação (evento 64).

Tendo em conta essas informações, diga-se, extraídas de um outro processo em andamento nesta Corte (1515.989.13-5), assume relevância a inércia da Prefeitura em não se justificar quanto ao planejamento, porquanto, ao que parece, existem dois procedimentos com os mesmos objetivos de contratação, não sendo possível divisar se o segundo (Pregão 11/2014) buscou suprir as necessidades prementes do Poder Público, tendo em conta o início do ano letivo.

Nos últimos tempos temos tido notícias das mais absurdas situações em relação ao oferecimento de materiais, uniformes e transporte aos alunos das redes municipais de ensino, concernentes na instauração de procedimentos às vésperas do início das aulas, denotando uma completa ausência de planejamento das Administrações envolvidas.

Não é raro encontrar casos em que a demora nos procedimentos compromete o ano letivo, prejudicando a educação dos alunos e a população como um todo, sendo importante avaliar o cumprimento de obrigações pelo Poder Público, o que não foi possível no caso em exame.

Por esses motivos, são pertinentes as ponderações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a omissão constatada neste caso enseja sanção pecuniária aos responsáveis, nos termos de nossa Lei Orgânica.

Nessa conformidade, meu voto acompanha o posicionamento unânime dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, para considerar procedente a Representação, para o fim de determinar a Prefeitura Municipal de Cubatão as seguintes correções do edital:

- a) Reveja a composição dos lotes, evitando a inclusão em um mesmo lote de produtos de natureza distinta;
- b) Reveja as descrições de todos os produtos constantes do objeto, evitando especificações excessivas que restringem a competitividade do procedimento.

Após procederem as alterações necessárias os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Verificado o descumprimento de determinação desta Corte, no que tange ao encaminhamento de informações sobre o planejamento da licitação nos termos solicitados no Despacho inicial que recebeu a matéria, com fundamento do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, proponho seja aplicada à responsável pelo certame, Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita do Município de Cubatão, a multa correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Após o trânsito em julgado da decisão encaminhem-se os autos para a Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

É como voto.